

E não pode olvidar-se que, por força da própria lei (art. 33 do C.P.C.) é obrigatória a constituição de advogado nas causas em que seja admissível recurso. Ora, desde que, em tais causas, a parte seja advogado, é indubitável que, por si, pode pleitear independentemente da outorga de poderes a outro advogado.

Nestas condições compreende-se que a lei determine que a procuradoria reverta a favor do Cofre Geral dos Tribunais nos casos em que a parte (que não seja advogado ou solicitador) pode, sem intervenção de profissional forense, litigar.

Mas quando a própria parte é profissional já se não pode concluir que, no processo, não haja representação profissional.

Estamos em crer que, presentemente, a procuradoria tem um carácter mais amplo do que a simples, embora limitada, compensação à parte pelo dispêndio na remuneração dos serviços profissionais dos seus mandatários.

Na verdade, em última análise, a procuradoria constitui um encargo, uma taxa, que a parte vencida tem de suportar.

O montante desse cargo não reverte senão na proporção de 38 % para a parte vencedora, porquanto os restantes 62 % se destinam a fins diversos.

Assim, concluímos que é de manter a doutrina estabelecida no referido parecer aprovado em sessão deste Conselho de 29-11-1940, ou seja a de que :

— «quando o advogado ou solicitador pleiteiam em causa própria, têm, sempre que a lei conceda procuradoria à parte vencedora, direito a ela». — *Filipe Braz Rodrigues*.

Parecer do vogal José de Magalhães Godinho, aprovado em sessão de 27-11-1959

É de manter a prática de emitir laudo sobre contas de honorários quando não há sobre elas divergências entre advogado e cliente mas tal é solicitado pelos tribunais ou se tem como certo que o será por se tratar de serviços prestados a menores ou incapazes.

O dr. Pedro de Ascensão Barbosa, advogado inscrito pela comarca de Lisboa, solicita o laudo para a conta de honorários, que, com data de 2-12-1959, apresentou a Elídio Pedro de Almeida, pelos serviços profissionais que prestou ao menor Jacques Madeira de Almeida, filho daquele, no processo-crime que correu seus termos pelo 5.º Juízo Correccional de Lisboa.

Pelo duplicado da conta apresentada se vê que os honorários foram fixados no montante de 7.500\$00, e que os serviços foram prestados

desde o ano de 1957 até Maio de 1959, e consistiram, essencialmente, no exame e estudo do processo-crime, elaboração dum requerimento de constituição de assistente, dedução, nos termos do art. 67 do C. da Estrada, do pedido de indemnização civil de 75.970\$00 a favor do menor; estudo do processo para actuação no julgamento; comparência por quatro vezes para audiência de discussão e julgamento que foram adiadas; intervenção no julgamento, que teve lugar com depoimentos escritos e se prolongou por três sessões; estudo do processo, após o julgamento, para elaboração de alegações no recurso interposto pela parte contrária; e acompanhamento do processo quer na 1.ª instância quer na Relação de Lisboa, até decisão final, que fixou a favor do menor a indemnização na quantia de 50.000\$00.

Da exposição que acompanha o duplicado da conta, vê-se que o colega Ascensão Barbosa pretende o laudo da sua Ordem para ser junto com a conta apresentada a um requerimento do pai do menor, dirigido ao juiz do 5.º Juízo Correccional, solicitando autorização para a conta de honorários ser paga, com dinheiro da indemnização de 50.000\$00, que foi depositado na Caixa-Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, precisamente por ser dela beneficiário um menor.

Não há, como se vê da carta de fls. 9, discordância por parte do pai do menor com a conta apresentada na importância fixada pelo colega Ascensão Barbosa para seus honorários.

Apenas acontece que o pai do menor é pobre e não tem outra possibilidade de pagar a conta do advogado senão por força do dinheiro depositado.

Em tais circunstâncias, não seria de aconselhar, até pelo aumento de encargos que acarretaria para o menor, que o colega propusesse uma acção de honorários, visto que com o seu montante concorda o pai do menor. Por isso, para que possa pagar ao advogado, com o mínimo de despesas possível, se propõe o pai do menor requerer no sentido já acima indicado.

Tem sido jurisprudência constante deste Conselho não dar laudo quando não existe divergência entre o advogado e o constituinte sobre a respectiva conta de honorários.

No caso presente, como já se salientou não existe essa divergência.

Não há, pois, que dar laudo sobre a conta apresentada.

Mas, tem sempre sido entendido por este Conselho que é da sua competência dar pareceres sobre contas de honorários quando para tal é solicitado pelos tribunais ou quando, tendo os serviços sido prestados a menores ou incapazes, seja de ter como certo que os tribunais os venham a solicitar.

É esse, precisamente, o caso dos autos.

Sendo assim, há que emitir parecer sobre a conta apresentada pelo colega Ascensão Barbosa.

Não podem restar dúvidas de que a citada conta está elaborada com justo critério, devendo até considerar-se módicos os honorários fixados.

Com efeito, ressalta da conta que a acção profissional do colega foi valiosa e trabalhosa e que os resultados obtidos — uma indemnização de 50.000\$00 a favor do menor — foram amplamente satisfatórios.

Além do estudo do processo, há que salientar ter sido o julgamento adiado por quatro vezes, o que, como todos sabemos, representa quase sempre a perda de toda a manhã dos dias em que os adiamentos se verificam, que a audiência de discussão e julgamento se prolongou por três sessões, com depoimentos escritos, e que o colega Ascensão Barbosa elaborou alegações de recurso, extensas e trabalhosas, pois nelas teve de fazer exaustivo exame da prova produzida.

Tanto basta para não poder deixar de considerar-se a conta apresentada como obedecendo inteiramente aos requisitos do art. 557 do E.J.

Nestas condições, sou de parecer que a conta apresentada pelo colega Ascensão Barbosa, referente aos serviços profissionais prestados ao menor Jacques Madeira de Almeida, foi elaborada em perfeita conformidade com o trabalho despendido, as dificuldades próprias do assunto a que respeitava, o tempo gasto, os resultados obtidos, as posses do cliente, e o estilo da comarca. — *José de Magalhães Godinho.*